



## Decisão Monocrática 00579/2022-2

**Processos:** 20572/2019-8, 07668/2018-7, 09149/2017-6, 02406/2014-9

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** Cidadão, CREOMIR SANTOS

**Recorrente:** GEDER CAMATA, VANDA BONJIOVANNI CAMATA

**Procuradores:** LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), BRUNO COSTA CADE (OAB: 13628-ES), CECILIA CHAVES BARBOZA DA SILVA (OAB: 20641-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), LUCAS PEREIRA SCARAMUSSA (OAB: 21876-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES), BRUNO COSTA CADE

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PMM -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA -  
EXPEDIR QUITAÇÃO - DEVOLVER AO MPEC PARA  
REGISTROS - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### 1- RELATÓRIO



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, realizada na Prefeitura de Marilândia, referente as irregularidades constantes no Pregão Presencial 73/2011, sob responsabilidade do Sr. Geder Camata, Prefeito, à época.

Denota-se do Acórdão TC- 1204/2017 – Primeira Câmara, que este Egrégio Plenário apenou o agente responsável em multa no valor correspondente a 2.000 VRTE.

Irresignado com a decisão do Tribunal, interpôs Recurso de Reconsideração (TC-7668/2018), o qual foi conhecido e provido parcialmente, no mérito, excluindo a responsabilidade do agente responsável quanto à suposta irregularidade referente à “*Não entrega de material ou entrega a menor do que constava nas notas fiscais aos beneficiários do programa municipal Morar com Dignidade*”; bem como redimensionando o valor da multa para o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme termos do Acórdão TC1413/2019-2 –Plenário.

Denota-se do processamento dos autos que fora exarado o Termo de Verificação 064/2022, expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, certificando o recolhimento da quantia imputada, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pagu total, do valor da multa aplicada ao ordenador de despesa.

Desse modo, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, pugnou o Ministério Público de Contas pela expedição de quitação da multa aplicada ao Sr. ao Sr. Geder Camata, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES, devolvendo-o previamente à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas nos Acórdãos Condenatórios.

É o relatório.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 288, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal o Relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como em consonância com a Decisão Plenária TC 027/2017, foi delegada aos relatores competência para





deliberação monocrática em processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal;

Além disso, a Resolução TC 317/2018 que em seu art. 6º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável;

Observa-se que houve o recolhimento da multa, conforme comprovação nos autos, o que ensejou o Parecer Ministerial no sentido de expedir a quitação em favor do gestor responsável.

Assim, diante de todo o exposto, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017:

1. Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas na integralidade, para **EXPEDIR** a devida **QUITAÇÃO** ao **Sr. GEDER CAMATA**;
2. **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 330, incisos I e IV do RITCEES.
3. Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 30 de Maio 2022.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

